



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05639/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **Pedra Branca**. Prestação de Contas do Prefeito Allan Felipe Bastos de Sousa, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Regularidade com ressalvas das Contas de Gestão** do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00171/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **Pedra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 1332/1433, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 526/17, publicada em 15/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 32.181.060,00;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.090.530,00, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ **15.501.477,44**, equivalendo a 48,17% da previsão inicial;
- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ **14.045.516,50**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05639/19

- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu R\$ **10.483.865,87**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de R\$ **13.885.762,45**.
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **74,50%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de **28,43%** da receita de impostos, inclusive os transferidos;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,02%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável. Após a análise da defesa, às fls. 1847/1957, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência de irregularidades.

O Gestor responsável apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 43307/19 (fls. 1967/2003).

Após nova análise da documentação apresentada, a Auditoria, às fls. 2010/2023 concluiu pela permanência das seguintes eivas:

1. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
2. Descumprimento de norma legal;
3. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05639/19

4. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
5. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;
6. Acumulação ilegal de cargos públicos.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 2026/2037, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, após análise da matéria, pugnou, ao final, pelo (a):

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS das CONTAS DE GESTÃO e pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.**
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. **Allan Felipe Bastos de Sousa**.
- c) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- d) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefia do Poder Executivo de Pedra Branca no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05639/19

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, entendo, corroborando com o *Parquet*, que a eiva em tela enseja recomendações ao Gestor Municipal com vistas ao aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária do município. Além disso, faz-se necessária, na ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Municipal, a adoção de metodologia adequada para que a projeção das receitas tributárias próprias seja efetuada de maneira realista, evitando-se, assim, uma previsão superestimada.
- A irregularidade apontada como descumprimento de norma legal refere-se à aquisição de medicamentos com emissão de documentos fiscais com omissão de lote ou erro de preenchimento, além de produtos próximos ao vencimento. Em virtude da eiva em tela, foi emitido o Alerta 0067/18 (fl. 801), em 10/09/2018. Sendo assim, emito recomendações com vistas à adequação do procedimento de aquisição de medicamentos realizado pela Edilidade aos preceitos legais, notadamente quanto à pormenorização, nas notas fiscais, dos números dos respectivos lotes e prazos de validade, conforme dispõe o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002.
- Com relação à inadimplência no pagamento da contribuição patronal, no valor de R\$ 128.391,07, depreende-se, às fls. 1866 dos autos, que a Edilidade efetuou o recolhimento do montante de R\$ 959.138,89, ou seja, 85,43% do total estimado pela Auditoria (R\$ 1.122.627,71).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05639/19

- A eiva concernente a registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis refere-se à ocorrência de erro na informação da placa do veículo locado nos históricos das notas de empenho nº 213, 504, 722, 1271, 1504 e 1903. Por se tratar de erro eminentemente formal, a falha em análise pode ser relevada.
- Verificou-se, ademais, a não-realização de processo licitatório no valor de R\$ 451.000,00, equivalendo a 3,2% da despesa orçamentária do Ente. Com relação a este ponto, depreende-se que o montante de R\$ 213.600,00 foram pagos a Empresa de Limpeza Urbana – EMLURPE e, as demais despesas realizadas, que corresponderam a R\$ 237.400,00, dizem respeito à contratação, mediante inexigibilidade, de serviços com assessoria jurídica, contábil e técnica. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte vem mudando o seu entendimento no tocante às novas contratações, mediante inexigibilidade, para assessoria jurídica e contábil, conforme dispõe Parecer Normativo PN 16/17. Todavia, tendo em vista a recente mudança de entendimento e considerando que o total da despesa tida como não licitada representa 3,2% da despesa orçamentária do Ente, além de inexistirem, nos autos, dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços mencionados, entendendo ser cabível, tão somente, recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas contratações.
- Por fim, observou-se a acumulação ilegal de cargos públicos de quatro servidores do Município de Pedra Branca. A eiva em tela enseja recomendação à Administração Municipal com vistas a instaurar os devidos processos administrativos de acumulação ilegal de cargos/funções sob pena de macular prestações de contas futuras em caso de descumprimento.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05639/19

Governo do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, **Prefeito Constitucional** do Município de **Pedra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa, relativas ao exercício de 2018;
- 2) **Recomende** à Administração Municipal de Pedra Branca a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05639/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Allan Felipe Bastos de Sousa **Prefeito Constitucional** do Município de **Pedra Branca**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 17:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 10:51



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 12:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 11:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 11:40



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Setembro de 2019 às 16:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL